

Ano 2014, Edição n.º 2996 - Crato (CE), Quarta-feira 25 de Junho de 2014.



ESTADO DO CEARÁ
 Poder Executivo
 MUNICÍPIO DE CRATO
Diário Oficial

Ano 2014, Edição n.º 2996 - Crato (CE), Quarta-feira 25 de Junho de 2014.

EXTRATO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATOS N.º 2014.06.18.1 , 2014.06.18.2 – PREGÃO PRESENCIAL N.º 2014.04.14.1. Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HORTIFRUTIGRANGEIROS, MATERIAL DE HIGIENE PESSOAL E MATERIAL DE LIMPEZA DESTINADOS À CASA DE ACOLHIMENTO DO MUNICÍPIO, JUNTO À SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE CRATO-CE. Valor Global do Contrato 2014.06.18.1: R\$ 324.829,50 (Trezentos e vinte e quatro mil oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos). Valor Global do Contrato 2014.06.18.2: R\$ 84.417,07 (Oitenta e quatro mil quatrocentos e dezessete reais e sete centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0501.08.243.0064.1.040 Manutenção da Casa de Acolhimento. ELEMENTO DE DESPESAS: 3.3.90.30.00 Material de consumo. Signatários: MUNICÍPIO DE CRATO – Secretaria Do Trabalho e Desenvolvimento Social, representado pela Sra. Elisangela Rodrigues Leite Moura e do outro lado as empresas JAM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, representada pelo Sr. Murilo Nascimento dos Santos, CICERO CEZAR DE ALENCAR SANTOS, representada pelo Sr. Cicero Cezar de Alencar Santos. Vigência do Contrato: Até 31 de dezembro de 2014. Data do Contrato: 18 de junho de 2014.

LEI

LEI N.º 3.013/2014.

CRATO/CE, 24 DE JUNHO DE 2014.

Ementa: Altera a Lei Municipal n.º 2.999/2014, de 22 de abril de 2014, e adota outras providências

O Prefeito Municipal do Crato, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. O §1.º, art. 1.º, da Lei Municipal n.º 2.999/2014, de 22 de abril de 2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com as entidades abaixo registradas, procedendo ou não, a depender dos critérios de oportunidade e conveniência, repasse financeiro no ano de 2014.

§ 1.º. As entidades são:

1. Abrigo da Velhice Abandonada Jesus Maria José
2. AC Hotelaria e Turismo Ltda – ARAJARA PARK
3. APAE – Crato Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Crato
4. ASFLAS (Associação Flávio Sensei)
5. Associação Pró-Melhoramento do Bairro Parque Grangeiro
6. Associação Arte e Vida
7. Associação Atlético Banco do Brasil – AABB
8. Associação Cariense de Karatê Shotokan Oficial
9. Associação Cearense dos Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados – ACAD
10. Associação Comunitária do Sítio Barreiras
11. Associação Comunitária Padre Frederico/Aradagem
12. Associação Comunitária Padre Frederico/Roço
13. Associação Comunitária Rural do Sítio Palmeirinha dos Vilar
14. Associação Cratense de Defesa da Pessoa Surda – ACDPS
15. Associação Cristã Esperança e Vida – ACEV
16. Associação da Melhor Idade Nossa Senhora de Fátima
17. Associação de Agricultores e Moradores do Sítio Luanda
18. Associação de Amparo às Famílias Carentes do Município do Crato
19. Associação de Defesa, Apoio e Cidadania dos Homossexuais do Crato – ADACHO
20. Associação de Desenvolvimento Comunitário Cultural, Desporte e Lazer de Dom Quintino
21. Associação de Moradores do Bairro Gizélia Pinheiro
22. Associação dos Mototaxistas do Crato - AMCRA

23. Associação de Skate do Crato
24. Associação do Bairro Alto da Penha
25. Associação dos Agentes Recicladores do Município do Crato
26. Associação dos Amigos e Pacientes Renais do Crato
27. Associação dos Deficientes Motores – Seção do Cariri – ADM/Cariri
28. Associação dos Moradores da Vila Novo Horizonte
29. Associação dos Moradores do Bairro Zacarias Gonçalves
30. Associação dos Moradores do Conjunto Habitacional Novo Horizonte – Bairro Vila Lobo;
31. Associação dos Moradores do Mirandão e Conjunto Conviver – AMMICC
32. Associação dos Moradores do Sítio Minguiriba
33. Associação dos Moradores e Produtores do Distrito de Ponta da Serra
34. Associação dos Pais Padrinhos e Amigos do Projeto Menino Jesus – APAPROMEJE
35. Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE
36. Associação dos Produtores Rurais do Sítio São José
37. Associação dos Trabalhadores de Agricultura Familiar e de Empreendedorismo Familiar e Rural do Distrito de Monte Alverne
38. Associação para o Desenvolvimento dos Municípios do Estado do Ceará–APDM.CE
39. Associação Pró-Melhoramento e Desenvolvimento do Bairro Vila Alta – ADEVILTA
40. Associação Prol Desenvolvimento Rural Distrito Santa Fé
41. Associação Rural de Pequenos Produtores do Sítio Bréa
42. Associação Sport Club Cratense
43. Associação de Couro do Crato – ASSOCICOURO
44. Associação Tsumi Teowshi
45. Câmara de Dirigentes Lojistas de Crato – CDL
46. Casa de Apoio Ovelha Perdida – C.A.O.P.
47. Centro de Integração Empresa Escola – CIEE
48. Centro de Pastoral Coração de Jesus
49. Centro de Prevenção e Reabilitação de Álcool e Drogas - CPRAD
50. Centro Educativo do Cariri de Apoio às Pessoas com Deficiência Visual-CEC
51. Centro Profissionalizante ATS
52. Centro Vocacional Tecnológico – CENTEC – CVT
53. Comunidade dos Filhos Amados do Céu do Conjunto Padre Cícero
54. Comunidade Terapêutica BOM SAMARITANO
55. Confederação Nacional dos Municípios - CNM
56. Conselho Municipal do Direito Da Mulher Cratense
57. Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBECE
58. Crato Esporte Clube
59. Crato Tênis Clube
60. CACTUS ONG
61. Defensoria Pública do Estado do Ceará
62. EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telegramas
63. Faculdade Leão Sampaio
64. Federação das Entidades Comunitárias do Crato – FEC
65. Frente Municipalista do Sul do Ceará – FRENTE SUL
66. Fundação Arte Brasil Capoeira – FABRAC KARIRI/ Conjunto Vitória Nossa
67. Fundação de Desenvolvimento Sustentável Urbana e Rural da Região do Cariri
68. Fundação de Desenvolvimento Tecnológico do Cariri – FUNDETEC
69. Fundação do Folclore Mestre Elói
70. Fundação Padre Ibiapina
71. Fundação para o Desenvolvimento Sustentável do Araripe(Fundação Araripe)
72. Grupo de Apoio e Defesa Edval Carvalho – GRADEC
73. Grupo de Tradições Princesa do Cariri
74. Grupo Eco Biker’s
75. Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos de São José
76. Grêmio Recreativo Operário do Samba do Alto de Penha
77. Hospital Maternidade São Vicente de Paulo
78. Instituição Centro de Restauração de Alcoolatras Toxicómanos - Desafio Jovem
79. Instituição HEMOCE Crato - Centro de Hematologia e Hemoterapia do Crato
80. Instituto Agropolos do Ceará
81. Instituto Brasileiro do Direito a Vida dos Animais e Meio Ambiente-IBDVAMA
82. Instituto Cultural do Cariri – ICC
83. Instituto da Memória e da Cidadania do Cariri;
84. Instituto de Arte e Cultura os Filhos de Maria
85. Instituto de Educação do Cariri
86. Instituto Federal do Ceará – IFCE
87. Instituto Flor do Piqui
88. JOCUM – Jovens Com Uma Missão
89. Junta Militar (4ª Delegacia de Serviço Militar)
90. LICEU
91. Liceu Diocesano de Artes e Ofícios
92. Liga de Esportes Amadores do Crato
93. Neurofortaleza S/S Ltda
94. Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará – NUTEC
95. Organização das Associações do Estado do Ceará
96. Parque de Desenvolvimento Tecnológico – PADETEC
97. Polícia Militar do Estado do Ceará

98. Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará – DECON
99. Projeto Criança Crescendo – Congregação das Filhas de Santa Teresa de Jesus
100. Projeto de Reabilitação Vida Livre – PREVIL
101. Projeto Nova Vida
102. Projeto Verde Vida
103. Projeto Sonho Olímpico - PSO
104. Rotary Clube do Crato
105. SEBRAE
106. Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Crato – SSPDS
107. Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC
108. Serviço Social da Indústria – SESI
109. Serviço Social do Comércio-SESC
110. Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar de Crato-CE
111. Sistema Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC
112. Sociedade Pró-Melhoramento e Desenvolvimento do Bairro Vila Alta
113. Sociedade Cariri das Artes
114. Sociedade Cratense aos Necessitados – SCAN
115. Sociedade de Apoio a Família Carente - SOAFAMC
116. Sociedade de Cultura Artística do Crato – SCAC
117. Sociedade dos Amigos do Bairro Ossian Araripe
118. Sociedade Independente do Conjunto Novo Crato
119. Sociedade Lírica do Belmonte
120. Sociedade Pró Amiga Cariri – SPAC
121. Sociedade Pro-melhoramento e Desenvolvimento do Bairro Vilalta
122. Sociedade Protetora dos Animais
123. Tiro de Guerra 10-004 (Exército Brasileiro/ 10ª Região Militar e o Município de Crato-CE)
124. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE
125. Tribunal Regional do Trabalho – TRT/CE
126. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – TRE
127. UNESBC – Escolas de Samba e Blocos Carnavalescos do Crato
128. União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME
129. Unidade Terapêutica Lar de Bênção Renascer – UNTELABERE
130. Universidade Anhanguera Ltda
131. Universidade Federal do Cariri – UFCA
132. Universidade Regional do Cariri – URCA
133. Projeto Rapadura Culturarte
134. Associação Malungo de Produções Artísticas e Culturais
135. Grupo Ninho de Teatro e Produções Artísticas
136. Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS
137. Universidade Patativa do Assaré – “UPA”
138. Sociedade Pró-Melhoramentos do Bairro do Seminário.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Crato/CE, em 24 de junho de 2014.

Ronaldo Sampaio Gomes de Mattos

Prefeito Municipal do Crato/CE

LEI

LEI Nº 3.014/2014.

CRATO/CE, 24 DE JUNHO DE 2014.

Ementa: Altera dispositivos das Leis Municipais nº 2.852/2013, de 09 de maio de 2013; nº 2.884/2013, de 19 de junho de 2013, e nº 2.900/2013, de 01 de agosto de 2013, além de adotar outras providências.

O Prefeito Municipal do Crato, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o art. 18, da Lei nº 2.852/2013, de 09 de maio de 2013, e o art. 9º, da Lei nº 2.900/2013, de 01 de agosto de 2013, passando a Secretaria Municipal de Serviços Públicos a ter a seguinte Estrutura de cargos:

I. 01 (um) Secretário Municipal de Serviços Públicos;

II. 01 (um) Assessor Especial;

III. 02 (dois) Assistente Executivo I;

IV. 01 (um) Assistente Executivo II;

V. REVOGADO

VI. 01 (um) Diretor de Manutenção de Prédios Públicos;

VII. 01 (um) Coordenador Especial de Transportes Oficiais;

VIII. 01 Coordenador de Manutenção de Vias Públicas;

IX. 01 (um) Coordenador de Limpeza Pública;

X. 01 (um) Gerente da Célula Administrativa do Terminal Rodoviário Wilson Roriz;

XI. 01 (um) Gerente da Célula Administrativa de Mercados Públicos;

XII. 01 (um) Gerente da Célula Administrativa de Cemitérios Públicos;

XIII. 01 (um) Gerente da Célula de Conservação de Praças, Parques e Canteiros;

XIV. 01 (um) Gerente da Célula de Conservação de Quadras, Ginásios e Centros Esportivos;

XV. 01 Gerente da Célula de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

XVI. 01 (um) Gerente da Célula de Fiscalização;

XVII. 03 (três) Fiscal de Limpeza.

Art. 2º - Altera o art. 29, da Lei nº 2.852/2013, de 09 de maio de 2013, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Crato – PREVICRATO, que passará a ter a seguinte estrutura de cargos:

- I. 01 (um) Diretor Presidente;
- II. 01 (um) Diretor de Benefícios;
- III. 01 (um) Diretor Administrativo Financeiro;
- IV. 01 (um) Assessor Especial;
- V. 01 (um) Assessor Jurídico;
- VI. 03 (três) Assistente Executivo I;
- VII. 01 (um) Coordenador Financeiro;
- VIII. 01 (um) Coordenador de Aposentadorias;
- IX. 01 (um) Coordenador de Pensões;
- X. 01 (um) Coordenador de Informática;
- XI. REVOGADO
- XII. 01 (um) Perito Singular;
- XIII. 01 (um) Perito da Junta Médica Oficial;

Parágrafo único. A Junta Médica Oficial do Município do Crato fora criada pelo Decreto 2904001/2014 - GP, de 29 de abril de 2014, alterado pelo Decreto 1405002/2014 - GP, de 14 de maio de 2014.

Art. 3º- Fica criada a Função Gratificada FG 08, com o valor constante no ANEXO I desta Lei, destinada EXCLUSIVAMENTE aos servidores efetivos que passarem a compor a Comissão Permanente de Licitação.

Art. 4º- As simbologias dos cargos criados na presente lei, bem como os valores dos seus vencimentos, encontram-se no ANEXO II desta Lei.

Art. 5º - A Tabela de Nomenclatura e simbologia dos cargos de provimento em comissão encontra-se no ANEXO III.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá seus efeitos a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato/CE, Gabinete do Prefeito, em 24 de junho de 2014.

Ronaldo Sampaio Gomes de Mattos

Prefeito Municipal do Crato/CE

ANEXO I

TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS – FG'S

NÍVEL VALOR

- FG 01 300,00
- FG 02 400,00
- FG 03 500,00
- FG 04 600,00
- FG 05 700,00
- FG 06 800,00
- FG 07 900,00
- FG 08 1.600,00

* As Gratificações de que tratam esta Tabela são destinadas EXCLUSIVAMENTE aos servidores ocupantes de cargos efetivos.

ANEXO II

TABELA DAS SIMBOLOGIAS

SIMBOLOGIA VALOR (R\$)

- CDS 01 6.370,50
- CDS 02 4.459,35
- CDS 03 2.281,00
- CDS 04 1.824,80
- CDS 05 1.601,70
- CDS 06 1.368,60
- CDS 07 1.216,55
- CDA 01 912,42
- CDE 01 3.737,30
- CDE 02 3.203,40
- CDE 03 2.669,50
- CDE 04 2.135,60
- CDE 05 1.922,04

A tabela acima consta na Lei Nº 2.990/2014, de 21 de abril de 2014.

ANEXO III

TABELA DE NOMENCLATURA E SIMBOLOGIA DOS CARGOS COMISSIONADOS

SIMBOLOGIA CARGO

CDS 01 Secretários Municipais, Ouvidor Geral, Controlador Geral, Procurador Geral, Chefe de Gabinete e Diretor Presidente do PREVICRATO.

CDS 02 Secretários Adjuntos, Secretário Administrativo, Secretário Pedagógico, Diretor de Benefícios - PREVICRATO, Diretor Administrativo Financeiro – PREVICRATO, Procurador Adjunto, Comandante da Guarda Municipal e Diretor Geral do DEMUTRAN.

CDS 03 Auditor, Assessor Técnico de Gestão do SUAS, Secretário Executivo dos Conselhos, Assessor Técnico, Presidente da Fundação J. Alves de Figueiredo Filho, Assessor Administrativo, Assessor Pedagógico, Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Presidente da JARI, Subcomandante da Guarda Municipal, Diretores, Perito Singular.

CDS 04 Assessores Especiais, Assessor Jurídico, Assessor de Desenvolvimento Institucional, Tesoureiro, Assessor de Elaboração e Revisão Legislativa, Assessor de Modernização Administrativa, Assessor Especial de Cerimonial, Presidente da Comissão de Compras, Presidente da Comissão de Defesa Prévia, Subprocurador, Coordenadores Especiais, Pregoeiro.

CDS 05 Coordenador de Unidade Básica de Saúde

CDS 06 Assessores de Comunicação

CDS 07 Membros das Comissões, Membros da JARI, Ouvidor, Corregedor, Perito da Junta Médica Oficial

CDA 01 Assistente Executivo I, Coordenadores

CDA 02 Assistente Executivo II, Técnicos Administrativos, Técnicos Pedagógicos, Gerentes de Células, Fiscais de Limpeza, Assistente de Coordenação da Educação Infantil, Assistente de Coordenação do PROINFO, Assistente de Coordenação do Ensino Fundamental I, Assistente de Coordenação do Ensino Fundamental II, Gerente de Equipe de Saúde da Família, Gerente da Junta Médica e Pericial.

CDE 01 Diretor de Escola Infantil ou Fundamental acima de 800 alunos.

CDE 02 Diretor de Escola Infantil ou Fundamental de 601 a 800 alunos e Superintendentes Escolares.

CDE 03 Diretor de Escola Infantil ou Fundamental de 201 a 600 alunos.

CDE 04 Diretor de Escola Infantil ou Fundamental com até 200 alunos.
 CDE 05 Coordenador de Escola de Ensino Infantil e Coordenador de Escola de Ensino Fundamental
 Paço da Prefeitura Municipal de Crato/CE, em 24 de junho de 2014.
 Ronaldo Sampaio Gomes de Mattos
 Prefeito Municipal do Crato/CE

LEI

LEI Nº 3.015/2014.

CRATO/CE, 24 DE JUNHO DE 2014.

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual para o exercício de 2015 e adota outras providências.

O Prefeito Municipal do Crato, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São estabelecidos, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e as normas contidas na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Crato – CE, para o exercício financeiro de 2015, compreendendo:

- I - as prioridades e metas fiscais da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração, execução e acompanhamento do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as diretrizes para a execução, avaliação e controle dos orçamentos;
- V - as diretrizes sobre alterações na legislação tributária;
- VI - as diretrizes sobre a Dívida Pública Municipal;
- VII - as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VIII - as diretrizes finais.

I - DAS PRIORIDADES E METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com a Lei Orgânica do Município de Crato, as metas e as prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2015, estarão consignadas e em consonância com o Plano Plurianual para o período de 2015 – 2017 e observarão eixos estratégicos para o desenvolvimento do Município.

§ 1º. As prioridades e metas a que se refere o caput integrarão o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2015.

§ 2º. A execução das ações vinculadas às prioridades e metas a que se refere o caput está condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Art. 3º. Na Lei Orçamentária, os recursos destinados a programas sociais deverão ser alocados, prioritariamente, para atendimento das populações localizadas nas áreas com menor índice de desenvolvimento humano do Município, bem como na periferia da cidade.

Parágrafo único. Para o disposto do caput, consideram-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa das áreas de Educação, Saúde, Saneamento Básico, Segurança, Assistência Social, Habitação, Geração de Emprego e Renda e Suplementação Alimentar.

II - DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2015, compreenderá os orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, e será elaborada de conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, e as normas da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º. Para efeito desta Lei considera-se:

- I – PROGRAMA: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II – AÇÃO: conjunto de atividades, projetos e/ou operações especiais mensurados em termos financeiros e, sempre que possível, por unidade de medidas físicas que retratam a oferta de bem e/ou serviços;
- III – ATIVIDADE: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV – PROJETO: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento de ação do governo;
- V – OPERAÇÕES ESPECIAIS: despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto nem gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao cumprimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando, sempre que possíveis valores e metas físicas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização de cada ação.

§ 2º. Cada projeto, atividade e operação especial identificarão: a unidade orçamentária, o programa, a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por: programas, projetos, atividades ou operações especiais e grupo de natureza de despesa, com indicação, sempre que possível, de suas metas físicas.

Art. 6º. As dotações orçamentárias constantes nos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social serão agregadas segundo Unidades Orçamentárias, Funções, Subfunções, Programas e Ações de Governo.

Parágrafo único. As unidades Orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

Art. 7º. No Projeto de Lei Orçamentária Anual, a discriminação da despesa, quanto à sua Natureza, far-se-á por Categoria Econômica, Esfera Orçamentária, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação e a Fonte de Recursos.

Art. 8º. O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a serem executados por Entidades de direito privado, mediante convênio, após a satisfação das seguintes exigências:

- I - sejam entidades de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- II - estejam em regular funcionamento, inclusive com a indicação da regularidade da última diretoria constituída, comprovados mediante a apresentação da declaração firmada no exercício de 2015, por autoridade judicial ou por membro do Ministério Público; III - submetam-se à fiscalização da Secretaria da Ação Social e dos órgãos próprios de controle interno do Município.

Art. 9º. A Administração Pública poderá destinar recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoa jurídica, por meio de contribuições, subvenções sociais e auxílios, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e serão assim classificados:

- I - Contribuições – dotações destinadas a atender despesas as quais não corresponda contraprestação direta de bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, bem como as destinadas a atender outras entidades de direito privado;
- II - Subvenções Sociais – dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos de caráter educacional, cultural, esportiva ou assistencial, inclusive as de assistência à saúde;
- III - Auxílios – dotações destinadas a atender despesas de investimentos e inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 1º. A inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária Anual, de recursos na forma estabelecida neste artigo, além de autorização por lei específica, fica condicionada que sua aplicação concorra para atender as diretrizes e programas de governo, bem como a prestação de contas do Município, nos termos da

legislação financeira pertinente.

§ 2º. Para habilitar-se ao recebimento dos recursos referidos neste artigo, a pessoa jurídica, além do cumprimento das exigências legais, deve apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2015.

§ 3º. O recurso público com destinação à pessoa física, reconhecidamente considerada como carente e de baixa renda na forma da Lei, pode corresponder tanto à moeda em espécie como a bens materiais, para atender necessidades proeminentes nas áreas de saúde, educação, transporte e de moradia, quando não possível o atendimento por programas de governo.

III - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 10. No Projeto de Lei do Orçamento Anual abrangerá os orçamentos, fiscal e da seguridade social, referentes aos órgãos, entidades e fundos dos poderes do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá propor a inclusão na lei orçamentária, dispositivo que estabeleça critérios e forma para atualização dos valores orçados.

Art. 11. As Propostas Orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo deverão ser elaboradas e encaminhadas na forma e conteúdo estabelecidos neste Projeto de Lei e em consonância com as disposições sobre a matéria contida nas Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica do Município até o dia 15 de agosto, para fins de ajustamento e consolidação, pela Secretaria de Finanças, de acordo com o disposto no artigo 31 da Lei Federal nº. 4.320 de 1964.

Art. 12. No Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2015, as receitas e despesas serão orçadas a preços correntes de julho de 2014.

Art. 13. Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei do Orçamento Anual, poderão ser atualizados na Lei Orçamentária, para preços de dezembro de 2014, pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor), no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os valores atualizados na forma do artigo anterior poderão ser corrigidos durante a execução orçamentária, de acordo com a variação percentual positiva verificada entre as receitas ordinárias previstas e as efetivamente arrecadadas.

Art. 14. O Projeto de Lei do Orçamento Anual conterà dotação sob a denominação de Reserva de Contingência, em montante equivalente até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 15. O Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2015 conterà dispositivos para adaptar as receitas e as despesas aos efeitos econômicos de:

I - alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos dos Poderes do Município;

II - realização de receitas não previstas;

III - realização inferior, ou não realização, de receitas previstas;

IV - catástrofes de abrangência limitada;

V - alterações conjunturais da economia nacional, estadual ou municipal, inclusive as decorrentes de mudança de legislação.

Art. 16. O Projeto de Lei do Orçamento Anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, até os limites previstos em Lei.

Art. 17. Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames deste Projeto de Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

§ 1º. O Valor da Despesa de Custeio e de Investimentos dos Órgãos do Poder Executivo será estabelecido dentro de um limite de gasto considerado necessário para manter o ajuste fiscal do Município de Crato - CE.

§ 2º. A alocação dos créditos orçamentários da LOA - 2015 deverá ser feita diretamente à Unidade Orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, e aquelas que são destinadas ao PREVIDENCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CRATO - PREVICRATO, a título de Contribuições Previdenciárias, tanto do Servidor (segurado) quanto ao Empregador (patronal).

Art. 18. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública Municipal deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 19. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social, abrangendo, entre outros, os recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata esta seção.

Art. 20. O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e as transferências de recursos do Estado e da União pela execução descentralizada das ações de saúde.

Art. 21. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2015 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levará em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo I, considerando, ainda, os riscos fiscais demonstrados no Anexo II desta lei.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO, AVALIAÇÃO E

CONTROLE DO ORÇAMENTO

Art. 22. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2015, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 24. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, designando os respectivos responsáveis, como também da correspondente Portaria de nomeação para Ordenar Despesas.

Parágrafo único. Até ulterior deliberação, os registros contábeis e financeiros ficam respectivamente, centralizados na Tesouraria Geral e no Departamento de Contabilidade e Finanças do Município, também compreendidos os alusivos aos Fundos nas áreas da Educação, Saúde, Assistência Social, Saneamento, FMDCA, Iluminação Pública, Ambiental, Esportivo, Trânsito e Cultura.

Art. 25. São vedados quaisquer procedimentos pelos Ordenadores de Despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 26. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais, que vierem a ser autorizado, processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos e categoria econômica da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

Art. 27. Todas as Receitas e Despesas realizadas pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as receitas próprias, serão devidamente classificadas e contabilizadas na Secretaria de Finanças do Município no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos, no que se refere às Receitas, e, para as despesas, a competente licitação, se for o caso, o Empenhamento ou comprometimento da Despesa, sua liquidação e seu pagamento.

V - DAS DIRETRIZES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28. A Lei Orçamentária Anual de 2015, poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 29. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 30. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art.31, § 1º, II da LRF).

Art. 31. A lei orçamentária de 2015 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da

decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

VI - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32. O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotada para a expansão da arrecadação tributária municipal bem como modificações constitucionais da legislação tributária municipal, estadual e nacional.

§ 1º. A justificativa ou mensagem que acompanhe o Projeto de Lei de alteração da legislação tributária discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração da proposta.

§ 2º. Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei do Orçamento Anual, terão suas realizações canceladas mediante decreto do Poder Executivo.

VII - DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. As despesas com Pessoal Ativo e Inativo dos Poderes do Município, no exercício financeiro de 2015, observarão as normas e limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal Nº. 101, de 2000.

Art. 34. Para fins de atendimento no disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizados as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustes de remuneração, inclusive revisão de vencimentos e proventos em geral dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras do quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo e de suas entidades descentralizadas instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, desde que obedecidos o disposto nos artigos 19, 21, 22 e 23 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 35. O cumprimento do disposto nos artigos 22 e 23 ficam condicionados à existência de dotação orçamentária específica para esse fim.

Parágrafo único. Na insuficiência de dotação orçamentária, poderão ser abertos créditos adicionais, mediante autorização legislativa, desde que comprovados a disponibilidade de recursos e a capacidade de pagamento do Tesouro Municipal.

Art. 36. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com o pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20):

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação das despesas com horas extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 37. O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo no limite da despesa com pessoal, independente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo se expresso em disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria, extinta ou em fase de extinção.

Art. 38. Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

VIII - DAS DIRETRIZES FINAIS

Art. 39. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de caixa, e ainda, pela necessidade de priorizar outras despesas em detrimento daquelas que possam gerar acréscimos moratórios.

Art. 40. O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara dos Vereadores, para apreciação, até 31 de agosto do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

Parágrafo único. Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Prefeito Municipal, do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo enviará cópia de todas as emendas para ele aprovadas para que sejam incorporadas ao texto da lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no Autógrafo elaborado pela Câmara Municipal.

Art. 41. Se o Projeto de Lei do Orçamento Anual não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara dos Vereadores será de imediato convocada, extraordinariamente, até que o Projeto de Lei seja encaminhado à sanção, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Parágrafo único. Caso o Projeto de Lei do Orçamento Anual não seja encaminhado para sanção até o dia 31 de dezembro de 2014, fica o Poder Executivo autorizado a executar a Proposta Orçamentária para 2015, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva Lei do Orçamento Anual, limitando-se ao duodécimo as Despesas Correntes, respeitadas as despesas com pessoal, encargos sociais, serviços da dívida e despesas já contratadas.

Art. 42. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD é parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2015, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos.

Parágrafo único. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será divulgado juntamente com a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 43. Sem prejuízo das competências constitucionais e legais, o Poder Legislativo, órgãos da Administração Pública Municipal e as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitos às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo.

Art. 44. O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2015, adotar medidas que visem a racionalizar e manter o equilíbrio na execução da Lei do Orçamento Anual.

Parágrafo único. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2015, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Art. 45. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, impresso e por meios eletrônicos, o Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 46. O Poder Executivo Municipal divulgará anualmente, através do seu portal eletrônico – www.crato.ce.gov.br – os Projetos de Leis das Diretrizes Orçamentárias (LDO), do Plano Plurianual e das Leis Orçamentárias Anuais (LOA).

Art. 47. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato/CE, Gabinete do Prefeito, em 24 de junho de 2014.

Ronaldo Sampaio Gomes de Mattos

Prefeito Municipal do Crato/CE

PORTARIA

PORTARIA Nº 0206030/2014 – SEAD

CRATO/CE, 02 DE JUNHO DE 2014

O Chefe de Gabinete do Prefeito do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos Arts. 64, VIII, XIV e 118, II, “a” e “e” e o parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, bem como o Decreto Municipal Nº 1405002/2013, de 14 de maio de 2013,

RESOLVE:

CONCEDER FUNÇÃO GRATIFICADA - FG 07 a AUGUSTO CESAR BRITO DOS SANTOS, portador (a) de CPF 140.074.603-53, SERVIDOR (A) EFETIVO (A) por estar exercendo, além de suas atribuições, outras de interesse da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, criada pela Lei 2.852, de

09 de maio de 2013.
 REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.
 Paço da Prefeitura Municipal do Crato/CE, 02 de junho de 2014.

 Cristiano Meira Leitão
 Chefe de Gabinete

PORTARIA

PORTARIA Nº 0206031/2014 – SEAD
 CRATO/CE, 02 DE JUNHO DE 2014

O Chefe de Gabinete do Prefeito do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos Arts. 64, VIII, XIV e 118, II, “a” e “e” e o parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, bem como o Decreto Municipal Nº 1405002/2013, de 14 de maio de 2013,

RESOLVE:

CONCEDER FUNÇÃO GRATIFICADA- FG 02 a PEDRO EDUARDO LEITE DA SILVA, portador (a) de CPF 759.012.693-49, SERVIDOR (A) EFETIVO (A) por estar exercendo, além de suas atribuições, outras de interesse da SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E TRÂNSITO, conforme Lei 2.852, de 09 de maio de 2013.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato/CE, 02 de junho de 2014.

 Cristiano Meira Leitão
 Chefe de Gabinete

PORTARIA

PORTARIA Nº 0206032/2014 – SEAD
 CRATO/CE, 02 DE JUNHO DE 2014

O Chefe de Gabinete do Prefeito do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos Arts. 64, VIII, XIV e 118, II, “a” e “e” e o parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, bem como o Decreto Municipal Nº 1405002/2013, de 14 de maio de 2013,

RESOLVE:

CONCEDER FUNÇÃO GRATIFICADA - FG 02 a JULIO SEVERIANO CORREIA LIMA, portador (a) de CPF 837.206.853-49, SERVIDOR (A) EFETIVO (A) por estar exercendo, além de suas atribuições, outras de interesse da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, criada pela Lei 2.852, de 09 de maio de 2013.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato/CE, 02 de junho de 2014.

 Cristiano Meira Leitão
 Chefe de Gabinete

PORTARIA

PORTARIA Nº100601/2014 - GP
 CRATO/CE, 10 DE JUNHO DE 2014.

Designa servidor (a) para empreender a viagem que indica conceder diária e adota outras providências.

O Chefe de Gabinete do Município do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Nº2.273/2005, de 12 de Abril de 2005, Decreto Nº 0103001/2013 e o Decreto Nº2907001/2013.

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar para empreender viagem a serviço da municipalidade, o (a) servidor (a) adiante indicado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Considerando a necessidade de acompanhamento de projetos do Município do Crato, junto as Secretarias Estaduais de Recursos Hídricos e das Cidades, com a realização de entregas de informações complementares aos projetos em tramitação, no dia 11/06/2014, em Fortaleza/CE.

Nome: CARLOS ANTÔNIO SOUSA MAIA

CPF: 740.206.683-53

Cargo: SECRETÁRIO MUNICIPAL

Lotação: SEC. DE PLANEJAMENTO, ORÇ. E GESTÃO.

Destino: Fortaleza/CE

Período: 11 de Junho

Quantidade: 01 uma

Valor da Diária: 300,00 (Trezentos)

Total Concedido: 300,00 (trezentos Reais)

Artigo 2º - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao (a) servidor (a) acima qualificado, em transferência bancária ou cheque nominal, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 10 de 06 de 2014.

 Cristiano Meira Leitão
 Chefe de Gabinete